



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº ____/2021

Institui a gratuidade temporária dos serviços de transporte público municipal e intermunicipal, para as mulheres vítimas de violência doméstica, residentes no município de Linhares.

Art. 1º. Institui a gratuidade temporária dos serviços de transporte público municipal e intermunicipal, para as mulheres vítimas de violência doméstica, residentes no município de Linhares.

Art. 2º. Fará jus ao benefício, instituído por esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica a quem seja concedida medida protetiva conforme o disposto pelo art. 18 da Lei nº 11.340/2006.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará a matéria presente nesta lei, através de decretos regulamentares, e designará a Secretaria competente para coordenar o programa.

§ 2º. O período de concessão da gratuidade será de 90 dias, prorrogáveis por iguais períodos, cabendo a avaliação da prorrogação ser feita pelo órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Os dados pessoais e documentos apresentados pelas mulheres que aderirem ao programa terão caráter sigiloso, com a finalidade de preservar a imagem, a segurança e a integridade pessoal.

Art. 4º. Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer que as despesas decorrentes com a presente Lei ficam por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo revogados os dispositivos em contrário.

Linhares, 30 de setembro de 2021.


Professor Antônio Cesar

Vereador - PV



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Segundo dados recentes, levantados pelo fórum de segurança pública¹, durante a pandemia, uma em cada quatro mulheres foram vítimas de algum tipo de violência doméstica.

Além deste triste dado, a violência doméstica não é apenas uma agressão à integridade física e psicológica da mulher, também atinge os seus direitos fundamentais, dentre eles, a liberdade de locomoção.

Mesmo com a concessão de medidas protetivas, cabe também ao poder público prestar os auxílios para que esta tenha sua eficácia plena, garantindo que uma mulher vítima de violência doméstica possa sair de sua casa e buscar abrigo na casa de familiares e amigos.

É com esta preocupação e respaldado no § 8º do Art. 226 da Constituição Federal que esta lei foi proposta:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)”

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Da mesma forma a doutrina traz melhor interpretação ao que diz o artigo supracitado:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8.º). Percebamos que essa proteção, dever do Estado, refere-se ao conceito amplo de entidade familiar, abrangendo, também, toda forma de união estável, e não somente a mulher, mas também o homem, filhos e quaisquer de seus integrantes.”²

“O STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em 09.02.2012, julgou procedente a ADC 19 para declarar a constitucionalidade dos arts. 1.º, 68, 3369 e 4170 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo por

¹<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>

²Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fundamento o princípio da igualdade, **bem como o combate ao desprezo às famílias, sendo considerada a mulher a sua célula básica.**³

Sendo assim, este projeto vai de encontro com o que determina a Constituição Federal, que o estado, em qualquer de suas instâncias, deverá agir não somente para cessar a violência doméstica, mas impedir que mesmo com as medidas protetivas, haja um agravamento das agressões no ambiente doméstico.

Linhares, 30 de setembro de 2021.

Professor Antônio Cesar Machado
Vereador - PV

³ Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®)